

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 01/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE



CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 01/2022

Natal/RN, 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2022.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I - Aposentadoria | Incorporação indevida de horas extras | Ausência de direito adquirido à percepção de hora-extra oriunda do regime celetista, por falta de amparo legal para a sua incorporação ao regime estatutário | Denegação de registro com fixação de prazo para realização das providências saneadoras, sob pena de multa.

1ª CÂMARA

II - Representação | Câmara Municipal e Prefeitura | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar Nº 173/2020 | A remuneração dos agentes políticos deve ser fixada pela Câmara Municipal, por intermédio de lei em sentido estrito, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente | Comprovação de que não houve aumento de subsídio dos agentes políticos para a atual Legislatura | Mantidos todos os valores da legislatura anterior | Atendimento aos limites da LRF | Inexistência de Irregularidades | Revogação da medida cautelar anteriormente concedida | Improcedência da representação.

2ª CÂMARA

III - Voto-Vista | Portal da Transparência | Divergência quanto à aplicação de multa ao responsável e à necessidade de representação ao Ministério Público Estadual | Situação fática que representou uma falha técnica no site e não a ausência de dados no Portal da Transparência | Não configuração de recusa dos gestores atual e do de

2019, cujo mandato finalizou em 2020, em cumprir as determinações legais de transparência | Constatação de circunstância prática que limitara/impedira o exato cumprimento da norma, na esteira do art. 22, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o que deve ser considerado em decisão que julgue a regularidade da conduta | Concordância com a determinação de obrigação de fazer ao atual gestor | Adoção de medida cautelar, sob o fundamento de que eventual recurso não suspenderia a eficácia da decisão, conforme o art. 125, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 | Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* | Concessão do prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pessoal e diária ao gestor, nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

IV - Portal da Transparência | Prefeitura Municipal | Omissão da divulgação de informações do período fiscalizado | Concessão de medida cautelar de ofício com a finalidade de garantir a eficácia da decisão | Inaplicabilidade do efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão proferida em sede cautelar | Art. 125, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 | Fixação de Prazo para a adoção das medidas necessárias ao Cumprimento das Obrigações, em tempo real, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Resolução nº 011/2016-TCE/RN e na Lei de Acesso à Informação, sob pena de multa diária.

3

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

V – TJRN – Agravo de Instrumento n.º 0806830-82.2021.8.20.0000

VI – STF – ADI 6.490-PI

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

VII – Lei Complementar nº 189, de 04 de janeiro de 2022

VIII – Lei Complementar nº 190, de 04 de janeiro de 2022

IX – Lei Complementar Estadual nº 694, de 17 de janeiro de 2022

X – Lei Complementar Estadual nº 695, de 18 de janeiro de 2022

XI – Lei Complementar Estadual nº 696, de 20 de janeiro de 2022

XII – Lei Complementar Estadual nº 697, de 20 de janeiro de 2022

XIII – Lei Complementar Estadual nº 698, de 22 de fevereiro de 2022

XIV – Decreto Estadual nº 31.264, de 11 de janeiro de 2022

XV – Resolução nº 01/2022-TC, de 03 de fevereiro de 2022



PLENO

I - Aposentadoria | Incorporação indevida de horas extras | Ausência de direito adquirido à percepção de hora-extra oriunda do regime celetista, por falta de amparo legal para a sua incorporação ao regime estatutário | Denegação de registro com fixação de prazo para realização das providências saneadoras, sob pena de multa.

O Pleno denegou o registro de ato de aposentadoria de servidor, tendo em vista ausência de respaldo legal para a incorporação de horas extras conferidas ao interessado, porquanto regido pelo regime celetista, passando a ser submetido ao regime jurídico estatutário posteriormente. O Eminente Relator destacou que o Tribunal de Contas da União já teria entendimento sumulado, nos termos da Súmula 241/TCU, acerca do tema, segundo o qual os servidores regidos anteriormente pela CLT, ao serem submetidos ao Regime Jurídico Único, estariam sujeitos ao novo ordenamento de direitos e vantagens nele previstos, não podendo manter, sem lei autorizativa, as gratificações, adicionais e outras vantagens ao tempo de seu ingresso no Regime Jurídico Único, mas que deve não fazer parte. Nesse sentido, reputou, o Relator, que não haveria direito adquirido do interessado à percepção de hora-extra oriunda do regime celetista, por falta de amparo legal para a sua incorporação ao regime estatutário. Nesse contexto, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, pela denegação de registro ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente; pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após do trânsito em julgado da decisão, adotasse as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação, sem prejuízo da responsabilização do gestor responsável, em caso de descumprimento da presente decisão, com fixação de multa diária. (Processo nº 10719/2017 – TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Decisão n.º 52/2022-TC](#), em 27/01/2022, Pleno).

4

1ª CÂMARA

II - Representação | Câmara Municipal e Prefeitura | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar Nº 173/2020 | A remuneração dos agentes políticos deve ser fixada pela Câmara Municipal, por intermédio de lei em sentido estrito, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente | Comprovação de que não houve aumento de subsídio dos agentes políticos para a atual Legislatura | Mantidos todos os valores da legislatura anterior | Atendimento aos limites da LRF | Inexistência de Irregularidades | Revogação da medida cautelar anteriormente concedida | Improcedência da representação.

A 1ª Câmara julgou o mérito, com a revogação de medida cautelar anteriormente concedida, em sede de Representação formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP, em face de Câmara Municipal e de Prefeitura Municipal, em razão de irregularidades detectadas na Lei Municipal que fixou a remuneração dos agentes políticos municipais para a legislatura 2021/2024, com efeitos a vigorar a partir de 1º de

janeiro de 2022, em suposto confronto ao quanto disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. A Eminente Relatora destacou que, seguindo o princípio da anterioridade, tal espécie de remuneração deveria ser fixada pela Câmara Municipal, por intermédio de lei em sentido estrito, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente. Nesse sentido, havendo aumento de despesa com pessoal, essa deveria ocorrer até 03 de julho (para os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais) e 04 de agosto (para os Vereadores) do ano das eleições municipais. Demais disso, ressaltou que não deveriam ocorrer reajustes no curso da legislatura, nem mesmo por ocasião de revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal. Na espécie, restou evidenciado que a Lei em estudo não teria violado o enunciado da Súmula n.º 32/TCE. Doutro aspecto, teriam sido atendidos os limites da LRF. Ademais, conforme apresentado na instrução, a Lei Ordinária Municipal em debate não teria majorado os subsídios dos agentes políticos do Município em referência, mantendo-se exatamente os valores dos subsídios da legislatura anterior. Nesse contexto, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, pela improcedência da representação, com a consequente revogação da medida cautelar outrora concedida e arquivamento dos autos. (Processo nº 03817/2020 – TC, [Relatora: Conselheira Maria Adélia Sales - Acórdão n.º 4/2022-TC](#), em 27/01/2022, 1ª Câmara).

2ª CÂMARA

III – Voto-Vista | Portal da Transparência | Divergência quanto à aplicação de multa ao responsável e à necessidade de representação ao Ministério Público Estadual | Situação fática que representou uma falha técnica no site e não a ausência de dados no Portal da Transparência | Não configuração de recusa dos gestores atual e do de 2019, cujo mandato finalizou em 2020, em cumprir as determinações legais de transparência | Constatação de circunstância prática que limitara/impedira o exato cumprimento da norma, na esteira do art. 22, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o que deve ser considerado em decisão que julgue a regularidade da conduta | Concordância com a determinação de obrigação de fazer ao atual gestor | Adoção de medida cautelatória, sob o fundamento de que eventual recurso não suspenderia a eficácia da decisão, conforme o art. 125, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 | Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* | Concessão do prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pessoal e diária ao gestor, nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

A apreciação do processo em tela foi iniciada na 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida em 13 de outubro de 2021, com a leitura da Proposta de Voto pelo Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana, após o que o Ilustre Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales pediu vistas. Registre-se que o feito versou sobre o cumprimento de obrigações legais relativas à transparência da gestão fiscal do ente jurisdicionado, no exercício de 2019. *In casu*, apontou-se que a Municipalidade não divulgava as suas informações em sítio oficial da rede mundial de

computadores (*internet*) - acesso negado”, sendo sugerida a aplicação de multa ao responsável. Em sede de julgamento no âmbito da 2ª Câmara de Contas, o Douto Relator propôs o julgamento pela irregularidade da matéria; a aplicação de multa de R\$ 9.632,88 (nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) ao responsável; a imposição de obrigação de fazer ao gestor responsável; o acompanhamento do cumprimento dessa determinação; a informação da irregularidade no processo de contas anuais de 2019 e a cientificação do Ministério Público Estadual. De início, destacou o Conselheiro Gilberto Jales que, ao consultar o Portal da Transparência do jurisdicionado, a respectiva assessoria teria constatado a ocorrência de erro “Exceção do tipo ‘*System.Exception*’ foi acionada”, anteriormente indicado na Proposta de Voto do Relator do feito. Expôs, por sua vez, que, considerando que as tentativas de acesso teriam se dado em circunstâncias e momentos diversos, necessário seria concluir que o problema estaria no *site* da Municipalidade e não na *internet* dos usuários, entendendo, assim, que não se tratava de falha momentânea. Nesse passo, aludiu que, ao copiar o endereço dos *links*, a assessoria teria logrado êxito em acessar as informações disponibilizadas no portal – inclusive as relativas ao exercício de 2019, objeto dos autos em testilha. Nesse contexto, ressaltou que não divergiria do entendimento do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, Relator do feito, quando apontou que o erro no *site* prejudicava o acesso à informação e, via de consequência, violaria a transparência. Alegou que, a despeito disso, a situação fática representava uma falha técnica no *site* e não a ausência de dados no Portal da Transparência, como inicialmente sindicalizado. Assim, não vislumbra a recusa dos gestores - seja do atual ou do de 2019, cujo mandato finalizou em 2020, em cumprir as determinações legais de transparência, visto que teria sido constatada circunstância prática que limitara/impedira o exato cumprimento da norma, o que, na esteira do art. 22, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), deveria ser considerado em decisão que julgasse a regularidade de conduta. Nessa toada, pediu o ilustre Conselheiro vênia para divergir da Proposta de Voto do Relator no ponto em que esse havia proposto a aplicação de multa ao Prefeito nos exercícios de 2017 a 2020, reputando, também, desnecessária a representação ao Ministério Público Estadual. Ladro outro, entendeu que, constatada a dificuldade de acesso às informações no Portal da Transparência, se coadunaria com o entendimento do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, no sentido de que o Tribunal deveria impor obrigação de fazer ao atual gestor. Contudo, propôs apenas a adoção de medida cautelatória, para fins de conferir eficácia imediata à decisão que viesse a ser adotada pelo respectivo Colegiado, sob o fundamento de que, no caso de medida cautelar, eventual recurso não suspenderia a eficácia da decisão, conforme o art. 125, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. Em efeito, diante do poder geral de cautela do Tribunal de Contas, reconhecido na norma de regência e já reiteradamente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, e verificando a ocorrência dos requisitos autorizadores da concessão da medida - não cumprimento da LRF e da LAI (*fumus boni iuris*) e possibilidade de que a falha técnica perdurasse até o trânsito em julgado da decisão (*periculum in mora*) –, concluiu o Conselheiro Gilberto Jales por assinar prazo para que a Prefeitura Municipal adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento do

art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 8º, *caput* e §2º, da Lei 12.527/2011, procedendo à melhoria do Portal da Transparência do Município, com vistas a corrigir os *links* de acesso e disponibilizar todas as informações legalmente exigidas, inclusive, a lista de exigibilidade dos exercícios anteriores. Diante da complexidade da matéria, reputou suficiente a concessão de prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da obrigação, determinando-se, ainda, que, nos 05 (cinco) dias subseqüentes ao encerramento do prazo fixado, a Municipalidade comprovasse o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. Nesse sentido, acordaram os Conselheiros, nos termos do Voto-Vista proferido pelo Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, referendado pelo Conselheiro-Substituto Relator Antonio Ed Souza Santana. (Processo nº 001305/2020 – TC, [Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana- Acórdão n.º 31/2022 - TC](#), em 1º/02/2022, 2ª Câmara).

IV - Portal da Transparência | Prefeitura Municipal | Omissão da divulgação de informações do período fiscalizado | Concessão de medida cautelar de ofício com a finalidade de garantir a eficácia da decisão | Inaplicabilidade do efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão proferida em sede cautelar | Art. 125, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 | Fixação de prazo para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações, em tempo real, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Resolução nº 011/2016-TCE/RN e na Lei de Acesso à Informação, sob pena de multa diária.

Versaram os autos sobre Apuração de Responsabilidade no âmbito de Prefeitura relativa ao cumprimento das obrigações legais e normativas afetas à transparência da gestão pública e à Lei de Acesso à Informação, consoante previsto nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011 e nos artigos 25 e 26 da Resolução nº 011/2016, tendo como responsável o Prefeito Municipal à época. *In casu*, apontou-se que a Municipalidade não divulgava em Portal da Transparência seu Plano Plurianual (PPA); a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e sua Prestação de Contas, relativas ao período da fiscalização. Ainda, não teriam sido disponibilizados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) nas versões completas e simplificadas e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) nas versões completas e simplificadas. O Ilustre Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana aludiu que, embora a instrução do feito já se encontrasse em estágio avançado no momento do julgamento, o referido Relator se debruçaria, em sede de cognição sumária, tão somente sobre os elementos que evidenciassem a plausibilidade da intervenção cautelar desta Corte de Contas, tendo em conta a necessidade de regularização de irregularidades já demonstradas pelo Corpo Técnico da DAM ao longo da instrução processual. Registrou que, em outros processos, em circunstâncias similares, teria feito a opção pelo julgamento de mérito com a imposição de obrigações de fazer relativas à regularização dos problemas identificados. Contudo, entendeu que, a partir do precedente formado no julgamento do Processo nº 1305/2020, também da Relatoria de Eminente Conselheiro-Substituto, no qual se acostara ao entendimento defendido pelo

Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Antônio Gilberto de Oliveira Jales, vislumbrou que a solução mais adequada à garantia do resultado útil ao processo, no caso concreto, representaria a intervenção cautelar. Aduziu que, por um lado, tal entendimento estaria fundamentado no disposto no art. 125, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, que prevê que o recurso interposto em face de decisão concessória de medida acautelatória não possui efeito suspensivo. Compreendendo, por outro lado, que, a partir do pedido de vista do Processo nº 1837/2020, também da Relatoria do Conselheiro Substituto, ocorrida em 01/02/2022, seria prudente também aguardar para julgar o mérito dos processos que versassem sobre Portal da Transparência, e demandassem a aplicação de multas ao gestor. Explicou o douto Conselheiro-Substituto que somente após a conclusão do julgamento do referido *leading case* é que seria definida a posição do Colegiado da Segunda Câmara desta Corte, no que pertine à gradação das multas pela omissão na alimentação de informações nos Portais de Transparência pelo ente jurisdicionado. Ademais, ainda, asseverou que, embora não tenha o Eminent Relator vislumbrado a adoção dessa estratégia em anteriores processos, teria entendido que, naquela conjuntura, a concessão de medida cautelar para a regularização dos portais da transparência em situação irregular, diante dessas circunstâncias, revelar-se-ia a melhor opção, sem prejuízo de se fazer a opção pelo julgamento de mérito após a solução do *leading case* referenciado. Relatou-se que, após consulta realizada pelo gabinete do Relator, teria sido verificado que nem todas as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico subsistiam. Desse modo, entendeu o Relator que, diante da não publicação, pelo jurisdicionado, dos seus RGF em suas versões completas e simplificadas, das versões simplificadas dos RREO e da prestação de contas, atinentes ao período da fiscalização (2019), caberia à imposição de obrigação de fazer ao gestor, em sede cautelar, para que suprisse, em prazo a ser fixado, as omissões apontadas. Na oportunidade, reputou, ainda, que, embora tivessem sido identificadas omissões específicas relacionadas ao período da realização da fiscalização (2019), tendo em conta a oportunidade da intervenção cautelar, e, em busca de maior efetividade processual, mostrar-se-ia útil, no julgamento cautelar em tela, que também fosse expedida medida cautelar no sentido de que houvesse a regularização, com a alimentação pelo gestor de todas as informações, em tempo real, no Portal da Transparência do ente, com vistas ao cumprimento da legislação de regência. Nesse passo, demonstrando-se no caso concreto o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução nº 011/2016 desta Corte (*fumus boni iuris*) e, entendendo a Relatoria do feito que as irregularidades identificadas poderiam perdurar até o trânsito em julgado da Decisão (*periculum mora*), em prejuízo à efetividade da decisão desta Corte e da celeridade da tramitação processual, reputou pertinente e justificada a adoção, no momento desse julgamento, de medida de natureza cautelar (tutela provisória de urgência), com o objetivo de conferir eficácia imediata à decisão que viesse a ser proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara de Contas. Diante disso, propôs que o gestor responsável, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, procedesse com a alimentação e divulgação, em tempo real, das informações obrigatórias no respectivo Portal da Transparência do ente, em cumprimento à norma prevista no artigo 25, *caput*, e §1º, inciso I, e §2º, da Resolução nº 011/2016- TCE/RN, que regulamentou o art. 48,

caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao preceituado na Lei de Acesso à Informação. E ainda que, nos 05 (cinco) dias subsequentes ao encerramento do prazo fixado, a Municipalidade deveria comprovar o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c.c o art. 326 do Regimento Interno. Assim, foi proferido Acórdão, em que acordaram os Conselheiros da 2ª Câmara de Contas no sentido do Voto proposto pelo Relator. (Processo nº 001850/2020 – TC, [Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 38/2022 - TC](#), em 15/02/2022, 2ª Câmara).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

V – Agravo de Instrumento | Ação Ordinária | Concessão de Tutela Provisória de Urgência | Suspensão de Todos os processos administrativos que versem sobre aposentadoria em Trâmite No TCE/RN de Servidores da saúde aposentados após 15.07.2014 | Decisão que viola a competência da Corte de Contas prevista no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal | Inobservância dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil | Tutela de urgência | Requisitos do artigo 300 do CPC não demonstrados | Reforma da decisão agravada | Recurso conhecido e provido.

Os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do TJRN, à unanimidade de votos, acordaram em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal que, nos autos da Ação Ordinária nº 0811707-97.2021.8.20.5001, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores em Saúde do Rio Grande do Norte, deferiu "a liminar pretendida, para determinar a suspensão liminar de todos os processos que tratam de pensões e aposentadorias referentes aos servidores da saúde concedidas após 15 de julho de 2014, até julgamento final deste processo, para, reformando a decisão agravada, indeferir a tutela provisória de urgência requerida pelo sindicato recorrido perante o Juízo de primeiro grau. No voto condutor, destacou-se que o pronunciamento judicial, ao determinar a suspensão de todos os processos que versassem sobre pensões e aposentadorias de servidores da saúde, incluiu servidores municipais, teria ido além do que requerido, violando os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. (TJRN - Agravo De Instrumento nº 0806830-82.2021.8.20.0000, Terceira Câmara Cível. Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, em 22/02/2022)

VI – Ação direta de Inconstitucionalidade | Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB | Recursos complementares referentes à correção do cálculo de repasses federais | Recebimento de precatório | Pleito de interpretação no sentido de autorizar a utilização dos valores recebidos em ações de combate à pandemia do coronavírus: impossibilidade | Vinculação constitucional das receitas referentes ao FUNDEB com gastos voltados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica | Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

O Pleno do STF apreciou Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Piauí, objetivando a interpretação conforme à Constituição da República do inc. IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dos arts. 70 e 71 da Lei n. 9.394/1996, do caput do art. 2º, do caput do art. 21 e do inc. I do art. 23 da Lei n. 11.494/1997. Na assentada, foi fixada a tese no sentido de que é vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de recursos vinculados ao FUNDEB para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Segundo o voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia, a EC 108/2020 acrescentou o art. 212-A à Constituição Federal de modo a estabelecer o FUNDEB como um programa permanente. Destacou, que conquanto a Lei 14.113/2020 tenha revogado a antiga legislação de regência do fundo (Lei 11.494/2007), ela manteve sua natureza contábil e sua destinação voltada à educação. (STF - ADI: 6490 PI 0098697-69.2020.1.00.0000. Relator: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 21/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/02/2022)

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

VII – Lei Complementar nº 189, de 04 de janeiro de 2022

Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

VIII – Lei Complementar nº 190, de 04 de janeiro de 2022

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

IX – Lei Complementar Estadual nº 694, de 17 de janeiro de 2022

Promove reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos titulares de cargo público de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) e dá outras providências.

X – Lei Complementar Estadual nº 695, de 18 de janeiro de 2022

Adequa o funcionamento da gestão de contratos do Estado do Rio Grande do Norte às disposições previstas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e reestrutura o controle interno do Poder Executivo por meio da criação do setor de integridade e transparência.

XI – Lei Complementar Estadual nº 696, de 20 de janeiro de 2022

Altera a Lei Estadual nº 8.014/2001 de 14 de novembro de 2001 e as Leis Complementares nº 424/2010 de 29 de Abril de 2010 e 616/2018 de 09 de Janeiro de 2018 que dispõe sobre o Plano de Cargos Funções e Retribuições - PCFR, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN e dá outras providências.

XII – Lei Complementar Estadual nº 697, de 20 de janeiro de 2022

Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores do quadro permanente da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Norte (FUNDASE), uniformiza critérios de promoção e dá outras providências.

XIII – Lei Complementar Estadual nº 698, de 22 de fevereiro de 2022

Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores do quadro permanente dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que especifica, uniformiza critérios de promoção e dá outras providências.

XIV – Decreto Estadual nº 31.264, de 11 de janeiro de 2022

Renova o estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

XV – Resolução nº 01/2022-TC, de 03 de fevereiro de 2022

Prorroga o Plano Estratégico instituído pela Resolução nº 025, de 18 de dezembro de 2014, até 31 de dezembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Ana Karini Andrade Safieh (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diego Antonio Diniz Lima, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Diase Renata Karina Souza Martins Araújo, designação dada pela Portaria nº 067/2021-GP/TCE.